



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500937-45.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes ROBERLEY CAMILO DE SOUZA e JOSÉ APARECIDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500937-45.2023.8.26.0481

Apelante: Roberly Camilo de Souza e José Aparecido Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

Voto nº: 156

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo.

Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa em razão de a prova ter sido declarada prejudicada. Decisão em consonância com o estabelecido no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição do réu José por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Palavras da vítima e dos guardas corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Dosimetria. *José Aparecido Ferreira.* 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Bis in idem não caracterizado. 2ª Fase: Reconhecida a agravante da reincidência, pena aumentada em 1/6 (um sexto). Mantida. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Manutenção.

Dosimetria. *Roberley Camilo de Souza.* 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal. 2ª Fase: Compensação integral da reincidência específica com a confissão, de forma benéfica. Mantida. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Manutenção.

Regime fechado mantido. Réus reincidentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II do CP), tampouco *sursis* (art. 77, I do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 339/357, do MM Juiz de Direito Dr. Raphael de Oliveira Machado Dias, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **José Aparecido Ferreira**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como condenar **Roberley Camilo de Souza**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante José postula, preliminarmente, I) a anulação da sentença para a juntada de prova documental requerida ao COPOM e oitiva de testemunhas e, no mérito, II) a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer III) o afastamento da exasperação da pena-base em virtude do *bis in idem* (págs. 373/387).

Por sua vez, o apelante Roberley mostra irresignação somente quanto à dosimetria, postulando I) a fixação da pena-base no mínimo legal, II) o estabelecimento do regime inicial aberto e III) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 436/441).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 452/458), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 466/474).

É o relatório.

Consoante relatado, a Defesa apresentou preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, na qual sustentou a necessidade de juntada da prova documental requerida ao COPOM e a realização da oitiva de outras testemunhas.

Sobre a prova documental solicitada ao COPOM, observa-se nada foi requerido especificamente sobre ela, mas apenas informado sua solicitação à pág. 308, sem a consequente juntada, o que se tornou preclusa. No mesmo sentido, em relação à oitiva das testemunhas, verifica-se que não houve a solicitação de oitiva formal e que não foram arroladas em resposta à acusação, restando também preclusa.

Portanto, a Defesa deveria, por seus próprios meios, solicitar referidas provas e juntar em momento oportuno. No entanto, não foi alegado ou comprovado, em nenhum momento, que tais provas seriam imprescindíveis para a elucidação do caso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

De mais a mais, não se olvide que o Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir, com base no princípio do livre convencimento motivado, a produção daquelas que entender desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

“(...) o direito à produção da prova não é absoluto, podendo o Magistrado, destinatário da prova, indeferir aquelas reputadas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º)” (TJ-SP - Apelação

Criminal nº 1500608-36.2022.8.26.0168, Relator(a):
Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito
Criminal, Dje em: 27/04/2023).

Pelo exposto, dada a irrelevância da prova pleiteada para o deslinde da questão e a inércia da Defesa, não se verificando qualquer prejuízo, inviável a conversão do feito em diligência ou o reconhecimento da nulidade arguida, razão pela qual **afasto** a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 01h10, na Rua Salvador, nº 1723, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP. ROBERLEY CAMILO DE SOUZA e JOSE APARECIDO FERREIRA, qualificados, respectivamente, às fis. 09 e 11, agindo em concurso e com unidade de propósitos e identidade de desígnios entre si, mediante rompimento de obstáculo e durante o período de repouso noturno, subtraíram, para proveito comum, 01 botijão de gás “liguigás”, 01 edredom, 01 um pacote de bolacha “marilan”, 01 pacote de achocolatado “plus” e 02 Aparelhos de TVS marca Samsung, 32 polegadas, avaliados em R\$ 1801,50 (um mil oitocentos reais e cinquenta centavos), conforme auto de avaliação de fis. 21 e 143 pertencentes à vítima Rodrigo Gonçalves Rosa.” (pág. 3)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 20/23), auto de exibição e apreensão (pág. 24), auto de reconhecimento de objeto (pág. 25), auto de avaliação (págs. 26 e 148), fotografias (págs. 71/77) e laudo pericial do local

(págs. 277/284).

A autoria também é inconteste, especialmente pela contundente prova oral colhida (vide mídia, pág. 362).

Interrogados, na fase policial, os apelantes permaneceram em silêncio.

Em juízo, o apelante Roberley Camilo confessou a imputação. Alegou que realmente estava com o bujão de gás e com a bicicleta, mas sem as televisões. Um rapaz, chamado “Catanduva”, lhe daria uma pedra de crack para atravessar o bairro com o botijão. Afirmou que participou do furto, pois foi buscar os produtos na residência furtada. Alegou que na ação criminosa estava apenas ele e o “Catanduva”. Não sabe o motivo de José Aparecido ter sido preso. Disse ainda que José lhe emprestou a bicicleta para ir comprar maço de cigarro e que estava com ela no momento da abordagem, mas na companhia do “Catanduva”, o qual conseguiu fugir. Depois de uns 10 minutos, chegou uma viatura com o José Aparecido, que não estava na residência, pessoa que conhece da Vila Esperança. Disse ainda que quando chegou na casa estava tudo aberto, de modo que não viu se a porta foi arrombada pelo “Catanduva”. Não se lembra dos nomes dos policiais que abordaram José Aparecido. Por fim, disse que a bicicleta não foi apreendida e ficou abandonada na rua (vide mídia, pág. 362).

A confissão se amolda com os elementos probatórios constantes dos autos.

Em juízo, o apelante José Aparecido negou a imputação. Afirmou que retornava da casa da cunhada, quando encontrou com Roberley e este saiu de bicicleta. Passou uma viatura

próximo à sua casa e visualizou que tinham abordado um conhecido chamado “Ceará”. Em seguida, abordaram-no. Disseram que ele era culpado do furto e que já tinham invadido sua casa. Assim, o jogaram dentro da viatura. Chegando no local do furto, havia mais três viaturas. Até então não sabia que Roberley estava preso. Após, colocaram-no em outra viatura e os levaram para a delegacia. Por fim, disse que outros policiais que o prenderam, “Alan e Mancha”. Não sabe o motivo dos policiais Cleyton e Leandro terem o identificado (vide mídia, pág. 362).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Ademais, a versão está divergente da relatada pelo corréu que alegou ter ido comprar um maço de cigarro.

A vítima R.G.R., em fase policial, disse que:

“[...] por volta das 02h50 recebeu uma ligação de um policial militar deste município, o qual lhe perguntou se reside na rua Salvador, 1723, nesta cidade. O declarante disse que sim e foi informado que haviam acabado de abordar dois indivíduos, os quais estariam com objetos que lhe pertencem. Chegando nesta cidade, passou em seu imóvel, local onde aguardava uma viatura policial preservando o local para a chegada da perícia, e após verificar a porta da cozinha pode constatar que a mesma estava arrombada e que além dos objetos que estavam neste plantão, ou seja, um pacote e bolacha e um pacote de achocolatado, um edredom e um botijão de gás, os quais lhe pertencem, percebeu que do interior de seu imóvel, levaram dois aparelhos televisores, ambos da marca "Samsung" e de 32 polegadas. Que reconheceu os objetos encontrados com os dois indivíduos que lhe pertencem me lhes foi entregue.” (pág. 13)

Em juízo, confirmou o que havia dito anteriormente. Afirmou que não estava em casa no dia dos fatos. Recebeu uma ligação da polícia militar durante a madrugada, pela qual foi notificado que haviam entrado em sua casa e que, a princípio, tinham

furtado duas televisões. Quando chegou à casa, verificou ainda que foram subtraídos outros objetos, como *chrome cast*, ventilador, liquidificador, aquecedor de óleo, transformador, carregadores de celular, bujão de gás e edredom, sendo que estes últimos foram recuperados. Estimou um prejuízo de R\$ 4.000,00, considerando produtos novos. Fez o boletim de ocorrência em Presidente Venceslau e dirigiu-se ao local após algumas horas. Por fim, informou que a porta foi arrombada e que não entregou notas fiscais das televisões na delegacia (vide mídia, pág. 362).

Ademais, a vítima reconheceu os objetos encontrados com os réus logo após a subtração, o que corrobora a incursão de ambos na prática delitiva.

Os policiais militares, em fase policial, noticiaram que:

“[...] estavam em patrulhamento pela cidade, quando passavam de viatura caracterizada VTR I42202, na Rua Iracema Carvalho de Noronha, altura da quadra nº 01, centro desta cidade, quando puderam avistar dois indivíduos, sendo um deles empurrando uma bicicleta com um edredom enrolando alguma coisa grande em cima da bicicleta e o outro a pé. Quando viram a viatura, o indivíduo que estava empurrando a bicicleta jogou o edredom que estava carregando ao chão e tentou fuga com a bicicleta, sendo que o outro rapaz também tentou empreender fuga. Foram ambos abordados e com o indivíduo que estava empurrando uma bicicleta Roberley Camilo de Souza e segurando um edredom em cima da bicicleta estava a pé, tratando-se de José Aparecido Ferreira, realizaram revista pessoal e puderam encontrar um pacote de bolacha da marca "Marilan" e um pacote de achocolatado da marca "Kinino" sob sua calça e sob a camisa e o edredom que a pessoa de Roberley Camilo de Souza dispensou ao chão, o qual carregava em cima da bicicleta, envolvia um botijão de gás. Ao serem inquiridos sobre referidos objetos, disseram que haviam acabado de furta-los de uma residência ali próxima. Os dois indivíduos levaram os policiais até a residência localizada na Rua Salvador, nº 1723, no Bairro Vila Maria, neste município, distante uns duzentos metros da abordagem e lá verificaram que o portão da garagem estava aberto e ao rodearem a residência, puderam verificar que haviam

arrombado a porta da cozinha, conforme imagens apresentadas neste plantão policial. Ao entrarem na residência verificaram que não havia ninguém na mesma e puderam constatar que estava tudo revirado. Encontraram algumas fardas e uma carteira de trabalho com o nome de Rodrigo Gonçalves Rosa. Verificando as fardas que são de Agentes de Escolta, resolveram ligar para a "Penitenciária I" desta cidade e informaram que a vítima tratava-se de funcionário público e trabalha como Agente de Escolta na mesma penitenciária I, fornecendo o celular da vítima. Ligaram para a vítima e o comunicaram do ocorrido, quando a mesma disse que estaria na cidade de Alvares Machado-SP e logo chegaria. Chegando já nesta plantão a vítima, havia passado antes em sua residência e percebeu que haviam levado dois aparelhos televisores, sendo os dois da marca "Samsung" e ambos de 32 polegadas. Inquiridos novamente os autuados, Roberley afirmou que havia mais um outro rapaz acompanhando os dois, de alcunha "Catanduva", como é conhecido Eduardo Rodrigues de Macedo, RG.71.084.387/SSP/SP, sendo que este após a participação do furto dos objetos, levou consigo os dois aparelhos televisores. Afirmou ainda que iriam se encontrar na Vila Esperança nesta cidade para resolverem o que iriam fazer com os objetos subtraídos. Diante dos fatos o depoente e seu colega deram voz de prisão em flagrante aos dois autuados. O depoente afirma que após saberem do terceiro elemento envolvido no crime de furto, passou as informações a uma outra viatura em patrulhamento pela cidade, a qual até o presente momento não o encontrou. Os dois televisores não foram recuperados" (pág. 9).

O policial militar Cleyton Pereira Carlos, em fase judicial, confirmou sua versão dos fatos. Afirmou que estava em patrulhamento pela área central e que visualizaram dois indivíduos com uma bicicleta e que havia algo enrolado no edredom sobre ela. Os réus tentaram empreender fuga, mas foram abordados e foi constatado de que se tratava de um botijão sob o edredom. Foram encontrados ainda um pacote de bolacha e um achocolatado, sob as vestes dos réus. Diante disso, ambos confessaram que tinham furtado os objetos e levaram a equipe até a residência furtada, que ficava a cerca de 200 a 300 metros do local da abordagem. Chegando na casa, não havia ninguém. Constatou-se que o portão estava aberto, a porta da cozinha arrombada e a casa toda revirada. Além disso, no dia dos fatos, após identificação da vítima e contato com ela, foi confirmado que duas televisões também

foram furtadas. Sobre os aparelhos, Roberley informou que outro criminoso, chamado “Catanduva”, já conhecido dos meios policiais, foi o responsável por levá-las, mas não foi localizado pela equipe. (vide mídia, pág. 259).

O policial militar Leandro Alves da Silva, em juízo, ratificou integralmente o que o policial Cleyton disse (vide mídia, pág. 259).

Vale ressaltar que os agentes públicos, sempre que ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos e, assim sendo, possuem total credibilidade. Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento dos apelantes no furto. O depoimento da vítima, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelos policiais, além das provas materiais, constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal) restou bem demonstrada, pois de acordo laudo pericial de págs. 277/284: *“A porta da cozinha, voltada para o corredor ao fundo - metálica, tipo veneziana, de folha única articulada, dotada de fechadura Yale -, apresentava entortadura de sua porção inferior, orientada de fora para dentro, produzida mediante emprego de esforço muscular, haja vista a fragilidade desta porta e a*

ausência de vestígios deixados pelo uso de instrumento, logrando-se um vão suficiente para a passagem de pessoas de compleição, relativamente, larga, causando, em consequência, rompimentos das fixações, efetuadas com parafusos (arrancamentos destes parafusos), das dobradiças inferior e mediana [...]” (grifos nossos) (pág. 279).

No mesmo sentido, a qualificadora do concurso de agentes (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal) restou bem demonstrada, pois através dos relatos dos agentes públicos foi possível comprovar a participação de ao menos dois agentes criminosos.

Portanto, a condenação dos apelantes era mesmo de rigor, fundamentada pelo comprometedor acervo probatório produzido.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

José Aparecido Ferreira

1ª Fase. Na primeira fase, o I. Sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 1/2 (metade), pela presença da qualificadora do rompimento de obstáculo, considerada como circunstância desabonadora, bem como pelos péssimos antecedentes criminais que o réu registra (5 condenações definitivas - certidão de págs. 76/83 e 81/88), resultando em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

Ademais, verifica-se que o réu possui uma condenação definitiva que configura reincidência e que não foi utilizada na valoração de maus antecedentes, não havendo que se falar em *bis in idem*.

2ª Fase. Na fase intermediária, foi considerada a agravante da reincidência no patamar de 1/6 (um sexto), chegando-se na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Verifica-se que o réu possui uma condenação definitiva que configura reincidência (processo nº 1500110-05.2021.8.26.0481 – certidão de pág. 84).

Assim, a exasperação foi adequada e proporcional, sendo de rigor a manutenção.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena torna-se definitiva.

Roberley Camilo de Souza

1ª Fase. Na primeira fase, o I. Sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 1/3 (um terço), fundamentando o acréscimo na presença da qualificadora de rompimento de obstáculo, considerada como circunstância desabonadora, bem como pelos péssimos antecedentes criminais que o réu registra (3 condenações definitivas - certidão de págs. 89/91), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente

sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase. Na fase intermediária, a agravante da reincidência específica foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Verifica-se que o réu possui uma condenação definitiva que configura reincidência específica (processo nº 0013947-14.2021.8.26.0996 – certidão de pág. 89/90).

Assim, a exasperação foi adequada e proporcional, sendo de rigor a manutenção.

3ª Fase. Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena torna-se definitiva.

Escoreito o estabelecimento de regime fechado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, merecendo destaque os péssimos antecedentes criminais e a reincidência dos apelantes. Assim, incabível o apelo defensivo para fixação de regime menos gravoso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora